

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

RAQUEL SEIDLER

**ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E CULTURAIS SOBRE A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SÃO MATEUS
2015**

RAQUEL SEIDLER

**ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E CULTURAIS SOBRE A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia
Mendonça**

SÃO MATEUS

2015
RAQUEL SEIDLER

**ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E CULTURAIS SOBRE A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 20 de novembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

PROF. SAMUEL DAVID
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR SAMUEL DAVI GARCIA
MENDONÇA

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

DEDICATÓRIA

A Deus, por ter me feito forte até o fim e por ser meu mantenedor.

Aos meus pais, que nunca mediram esforços para o meu sonho ser realizado.

A Doutora Catarina Cecin Gazele (Procuradora de Justiça e Coordenadora Estadual do NEVID/MPES), e a toda a sua equipe pela enorme cooperação na reta final e muito importante do meu curso.

AGRADECIMENTO

Aos Mestres e orientadores pela paciência na orientação e incentivo para conclusão deste trabalho.

A todos os professores do curso de Direito desta Instituição de Ensino, vocês foram importantes na minha vida acadêmica.

EPÍGRAFE

“O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher”

Cora Coralina

RESUMO

Este trabalho de conclusão tem o objetivo de demonstrar e orientar através da presente pesquisa os aspectos sociais, históricos e culturais sobre violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Espírito Santo e no Brasil. O estudo fundamenta-se sob a visão jurídica da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, as proteções Constitucionais, as garantias imputadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos ano 1948 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, ano 1994. Observa-se que o tema é de relevância social por se tratar de um crime praticado dentro do ambiente familiar, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica. Diante do exposto, análise e interpretação dos resultados foram de forma objetiva e mostraram o seguinte resultado: O resgate da memória cultural sobre o direito das mulheres e a violência doméstica e familiar no Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: Violência Doméstica, Leis; Mulher; Brasil, Cultura.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Imagem do homem agredindo uma mulher,.....	14
Figura 2 – Imagem da campanha disque denúncia 180.....	33
Figura 3 – Imagem de Maria da Penha.....	38

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Demonstra o percentual das formas de violência.....	20
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	14
1.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	17
1.2 CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	21
2 SÍNTESE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	24
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E SOCIAIS DA VIOLÊNCIA.....	29
2.2 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO ESTADO.....	32
3 SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.....	36
3.1 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	39
3.1.1 Superior Tribunal de Justiça.....	39
3.1.2 Superior Tribunal de Federal.....	46
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem por finalidade demonstrar e orientar por meio da presente pesquisa bibliográfica a trajetória histórica da violência doméstica e familiar contra a mulher até o alcance dos mecanismos protetores para garantir a dignidade da mulher brasileira.

Neste momento, observa-se que a sociedade por meio de seus representantes no ano de 1988 instituiu um Estado de direito e deveres, a Constituição da República Federativa do Brasil imprimiu que “família é base de uma sociedade livre, e possui especial proteção do Estado”. Diante da proposta, no dia 27/11/1995 o Brasil ratificou o Tratado Internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação com a finalidade de prevenir, punir e erradicar toda a violência contra a mulher no Brasil, considerando o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica.

Observou-se no retrocesso histórico sobre a violência doméstica e familiar que o problema se estendeu do final dos anos 70 aos primeiros anos da década de 80 definindo como marco na transformação no modo de entendimento da sociedade brasileira em relação à violência contra a mulher, nos últimos 20 anos, este tema ganhou visibilidade, passou a ser objeto de denúncias e de campanhas para a prevenção e a punição, ganhou status de problema público estimulando a formulação de políticas para o atendimento das vítimas, seja no âmbito da saúde, seja da segurança e justiça; estimulou também a proposição de legislação que criminaliza o assédio sexual e tem alimentado as tentativas de tipificação penal da violência doméstica, notou-se neste estudo que um dos estados em evidência é o Estado do Espírito Santo. (Fonte: www.nevusp.org/downloads/down086_2.pdf).

Sobretudo, extraiu-se do site Simpro – Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo que "o Espírito Santo lidera o ranking da violência contra a mulher, e Vitória é a capital com maior taxa de homicídio de mulheres. (Fonte: <http://www.sinpro-es.org.br/main.asp?link=noticia&id=1042>).

Segundo alguns estudos violência doméstica e familiar contra a mulher é a violência de gênero, e aparece como reflexo do patriarcalismo caracterizado pelo

exercício da autoridade do homem sobre mulher e filhos no contexto familiar, em que a mulher é historicamente vitimada pelo controle social masculino; Outros definem violência contra as mulheres como expressão da ideologia da dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como vítima quanto cúmplice da dominação masculina, uma terceira corrente, nomeada de relacional, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo a violência como uma forma de comunicação, um jogo do qual a mulher não é vítima, caso contrário é cúmplice.

(Fonte: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%Aancia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista>).

Em consequência, nota-se que faz-se necessária a intensificação da conscientização de toda a sociedade independentemente de sexo, raça, religião, idade, nível educacional, condição financeira, orientação sexual no sentido da igualdade de gênero. Para que a meta seja atingida, é fundamental que haja mais discussões sobre o assunto tanto, no meio acadêmico, quanto e especialmente, no âmbito popular, para que efetivamente atinjam e mudem, de forma positiva, a sociedade. A respeito desses debates que visem à educação popular, o bem estar, a dignidade e a vida da mulher vítima da violência. (Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364).

Nesta visão, após várias décadas de luta para garantir o mínimo possível da dignidade humana e proteção da vida, foi publicada a lei nº 11.340 em 7 de agosto do ano 2006.

Observa-se que mesmo após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, sobretudo após a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação com a finalidade de prevenir, punir e erradicar toda a violência contra a mulher no Brasil, entretanto, o agressor continuou praticando o crime sem preocupar com punição, contudo a verificou-se que após a publicação da Lei Maria da Penha, reinou o sentimento de justiça na visão das vítimas, a Lei regulou e criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em todo território nacional.

Entretanto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a vítima de violência doméstica não pode ser constrangida a ratificar perante o juízo, na

presença de seu agressor, a representação para que tenha seguimento a ação penal.” (Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do exposto, percebe-se que desde a publicação da Lei Maria da Penha no país, a violência doméstica e familiar contra a mulher não é necessariamente praticada no ambiente da residência. Evidencia-se que pode ser praticada em outros espaços, como: bares, comércio, área de serviço, entende-se que a existência de relação afetiva entre o agressor e a vítima caracteriza violência doméstica. Nesta visão jurídica, a relação afetiva poderá ser o fato gerador que distingue a violência doméstica da violência não doméstica. (Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364).

CAPITULO I

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

O termo violência deriva da palavra latina *vis*, que significa força e se refere às noções de constrangimento e de usar a superioridade física sobre outra pessoa. É um comportamento que causa intencionalmente dano ou intimidação moral a outra pessoa, ser vivo ou dano a quaisquer objetos, esse comportamento pode invadir a autonomia, integridade física ou psicológica e mesmo a vida de outro. (Fonte: <http://alexandraoenning.jusbrasil.com.br/artigos/170060222/violencia-domestica-contra-a-mulher-no-brasil>).

Para entender melhor a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é necessário observar o que expressa a Lei Maria da Penha, o artigo 5º define que violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” quando praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Figura 1 – Ilustra a imagem do homem agredindo uma mulher.



Fone: <http://ocurioso.biz/saiba-tudo-sobre-a-violencia-domestica-contra-a-mulher/>.

Na visão jurídica, entende-se ainda que violência doméstica e familiar é aquela explícita ou velada praticada dentro do ambiente familiar de coabitação direta ou indireta, desde que caracterizado o vínculo de parentesco sanguíneo ou de união civil, casamento, adoção, e outros. (Fonte: <http://arrudaber.jusbrasil.com.br/artigos/200684862/violencia-domestica>).

Pode ser caracterizada como violência física, aquela decorrente de agressões que resultem em danos corporais diretos ou até mesmo incapacidades mais severas, inclusive com o resultado morte, ou ainda a violência psicológica, sendo esta, a prática de uma conduta agressiva, porém, por meio de agressões verbais, ameaças, gestos e posturas desrespeitosas para com o outro.

Verifica-se na história da violência doméstica e familiar que desde a antiguidade a mulher tem sido vítima do sexismo e conseqüentemente, vista como ser inferior em direitos políticos e sociais.

No Brasil, as primeiras manifestações a favor dos direitos da mulher aconteceram na década de 70, sendo que em 1981 surgiu no Rio de Janeiro o SOS mulher, o que não restringiu apenas ao Estado do Rio, mas outros aderiram, como São Paulo e Rio Grande do Sul.

O advento da Lei 11340 de 2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, trouxe avanço na política de prevenção de condutas agressivas à mulheres, homens e homossexuais, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (Fonte: <http://arrudaber.jusbrasil.com.br/artigos/200684862/violencia-domestica>).

Segundo notícia do site do STJ,

“A Lei Maria da Penha chegou tarde, mas chegou.” A constatação é do ministro do STJ Og Fernandes. Membro da Sexta Turma e da Terceira Seção, órgãos que analisam matérias penais, o ministro avalia que muitas tragédias antecederam a lei, até que se efetivasse a iniciativa de reverter a impunidade histórica no Brasil com relação à violência doméstica.

Na opinião do ministro, é possível afirmar que a questão transcende as relações familiares para se transformar em um problema público nacional. “As estatísticas estão a indicar que a principal causa de homicídio de mulheres é exatamente a prática de violência anterior. Então, mais das vezes, as pessoas, no íntimo das suas relações familiares, não praticam homicídio contra a mulher como primeiro gesto de violência. Começa com a agressão moral. Se ela não é combatida, há uma segunda etapa, que é a violência física, normalmente, em menor proporção. E, finalmente, pode-se chegar a esse tipo de aniquilamento da dignidade humana”, conta o

ministro. (BRASIL, 2011). (Fonte: <http://jus.com.br/artigos/27009/analise-da-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-no-contexto-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>)

Nesta proposta, verifica-se que a Lei Maria da Penha teve o objetivo de criar mecanismos para coibir essa violência covarde contra a mulher.

A referida Lei no inciso II do artigo 5º conceituou a família como sendo "comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

Nesta proposta, a constituição Federal expõe modelos familiares como às famílias anaparentais, formada entre irmãos, as homoafetivas, ou seja, pessoas de mesmo sexo e as famílias paralelas, onde o homem mantém duas famílias ao mesmo tempo, enterrando por vez a idéia de que família estava vinculada apenas ao casamento está equivocada perante os novos entendimentos jurídicos.

Contudo, não há necessidade de a vítima e o agressor viverem sob o mesmo teto, basta que mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. A Lei tem como sujeito passivo apenas a mulher, independentemente da orientação sexual. Já o sujeito ativo, ou seja, agressor, pode ser tanto um homem como uma outra mulher, desde que haja o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, como por exemplo no caso de união homoafetiva entre mulheres, havendo violência entre elas, a parceira da vítima responde pela prática de violência no âmbito familiar.

As companheiras de quarto ou co-habitantes de repúblicas são, do mesmo modo, protegidas pela Lei Maria da Penha assim como o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu o namoro como uma relação íntima de afeto, sendo assim, a agressão levada a efeito por ex-namorado também configura violência doméstica. A empregada doméstica, desde que frequente a casa constantemente, mantendo assim um vínculo afetivo, também está sujeita à violência doméstica, podendo tanto o patrão como a patroa serem os agentes ativos da infração.

Quanto aos tipos de violência doméstica e familiar a Lei expressa cinco formas específicas, podendo ainda haver o reconhecimento de outras. São elas:

Violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A Lei Maria da Penha foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mostrando as várias formas e particularidades que antes a lei não analisava. Compreendê-la mostra, entre outros, a importância em mudar alguns conceitos e costumes da sociedade, principalmente os que levaram a discriminação, podendo assim evitar mais vítimas. (Fonte: <http://nevicompg.blogspot.com.br/2011/05/o-que-e-violencia-domestica-e-familiar.html>).

1.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei nº 11.340 aponta como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:

- A física, que consiste em qualquer agressão que afronte a integridade ou saúde corporal da mulher, por exemplo, empurrar, puxar o cabelo, dar tapas, desferir socos, pontapés, chutes, pauladas, provocar queimaduras, cortes, apunhalar, atirar;
- A psicológica, concebida, tal como consta, no inciso II do Art. 7º da Lei Maria da Penha, como: qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006);

- A sexual, que, segundo o inciso III do referido Art. 7º, consiste em: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006);
- A patrimonial, entendida, conforme o inciso IV do citado Art. 7º, como: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006);
- A moral, compreendida como todo ato de calúnia, difamação ou injúria.

Segundo as entrevistas realizadas com profissionais que atuam no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a maior parte dos casos constatados desse tipo de violência é de ameaça, injúria, calúnia, difamação, constrangimento ilegal, lesão corporal leve, dano ou furto. Nos casos mais graves, como: estupro ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. É importante destacar que, assim como os casos de homicídio doloso, o de tentativa de homicídio destaque para o fato de o Direito Penal Brasileiro só admitir tentativa de homicídio na modalidade dolosa devem ser julgados pelo Júri Popular. Nota-se que cabe o julgamento de crimes dolosos contra a vida, e não pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, verifica-se que há necessidade de uma especial atenção no tocante à análise das estatísticas da violência o analista não deve se restringir às estatísticas fornecidas pelo Juizado que trata especificamente dos casos em que se aplica a Lei Maria da Penha, e sim também buscar os dados estatísticos referentes aos casos de homicídio doloso e de tentativa de homicídio de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (Fonte: <http://jus.com.br/artigos/27009/analise-da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-no-contexto-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>).

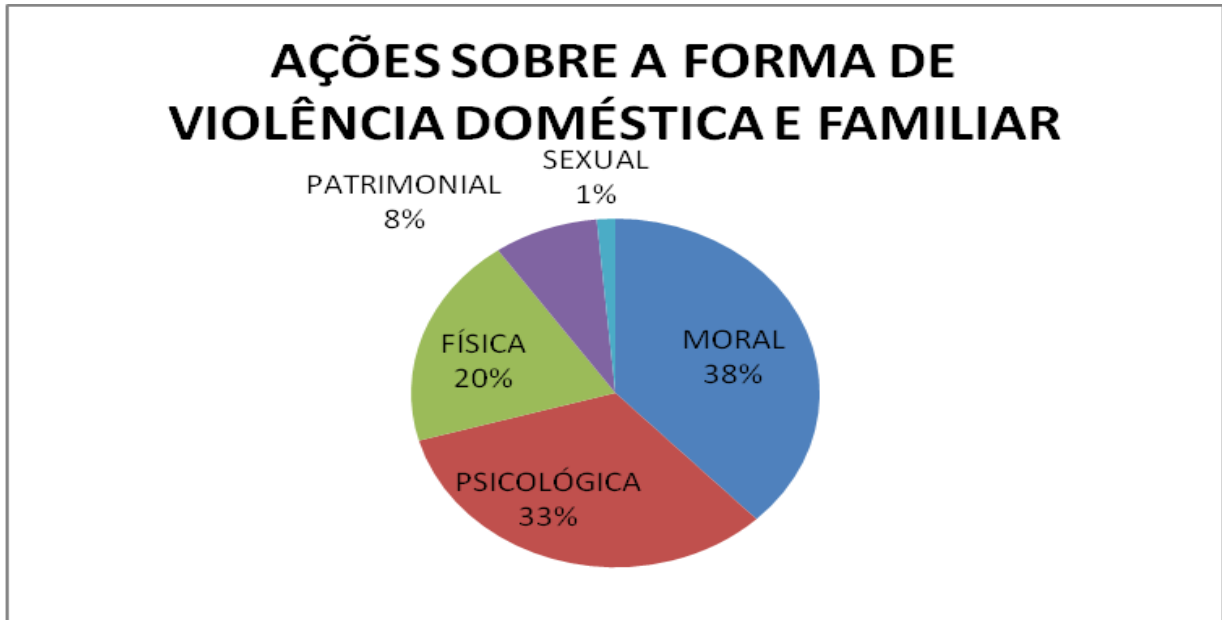
O Estado do Espírito Santo figura em primeiro lugar no ranking de homicídios femininos no Mapa da Violência. Levando em consideração dados de 2010, foram 175 vítimas, representando assim 9,8 mortes em cada 100 mil mulheres.

Neste sentido, a taxa é mais que o dobro da média nacional, estimada em 4,6 (quatro vírgula seis), em seguida vêm os estados de Alagoas 8,3 (oito vírgula três), Paraná 6,4 (seis vírgula quatro, Pará e Mato Grosso do Sul , empatadas em 6,1 (seis vírgula um).

Em sentido contrário, os estados menos violentos para as mulheres são Santa Catarina 3,5 (três vírgula cinco), São Paulo 3,2 (três vírgula dois) e Piauí 2,5 (dois vírgula cinco). (Fonte: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/a6a1dcfb-a886-4259-a8fb-90989e7f22bc.pdf>).

De acordo com o relatório de estudo sobre a violência em questão, no contexto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Teresina, elaborado pela Comissão Especial de Estudos da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, tendo como base dados extraídos de 30% (trinta por cento) dos processos protocolados de janeiro a junho de 2012, em tramitação no referido Juizado, a forma mais constatada de violência doméstica e familiar contra a mulher foi a moral 37,87% (trinta e sete vírgula oitenta e sete por cento). Em segundo lugar, veio a psicológica 32,72% (trinta e dois vírgula setenta e dois por cento; em terceiro, a física 19,67% (dezenove vírgula sessenta e sete por cento); em quarto, a patrimonial 8,27% (oito vírgula vinte e sete por cento); em quinto, a sexual 1,47% (um vírgula quarenta e sete por cento). (Fonte: <http://jus.com.br/artigos/27009/analise-da-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-no-contexto-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>).

Gráfico 1 – Demonstra o percentual das formas de violência que tramitam no Juizado de Violência e Familiar Contra a Mulher na cidade de Teresina.



Fonte: <http://jus.com.br/artigos/27009/analise-da-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-no-contexto-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>

Observa-se que o gráfico I demonstra os diversos tipos de violência praticada na cidade de Teresina, entretanto, os crimes que estão com maior índice de incidência é a moral e a psicológica, e menor índice a patrimonial e a sexual.

Nota que a causa primordial do tipo e forma dessa violência refere-se ao machismo extremamente discriminatório de que a mulher é inferior e submissa ao homem, de que ela lhe deve obediência, associada intimamente ao controle de sexualidade exercido pelo homem sobre a mulher, faz-se presente a frequente prática da violência doméstica contra a mulher como uma espécie de estratégia pedagógica.

(Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é conhecida como violência contra o sexo frágil.

1.2 CONSEQUENCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica contra a mulher como uma questão de saúde pública, que afeta negativamente a integridade física e emocional da vítima, seu senso de segurança, configurada por círculo vicioso de “idas e vindas” aos serviços de saúde e o conseqüente aumento com os gastos neste âmbito (GROSSI, 1996). (Fonte: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>).

Neste contexto, verifica-se que os serviços de saúde têm dificuldades para diagnosticar e registrar os casos de violência doméstica e familiar. (Fonte: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)

O Conselho Científico da Associação Médica Americana divulgou, no ano de 1992, que entre 22% (vinte e dois por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) das mulheres que recorrem a serviços de emergência urbanos exibem sintomas relacionados com os maus-tratos contínuos.

Neste diapasão, verifica-se em estudo realizado junto ao hospital da Universidade de Yale, (Flitcraft e Stark, 1981) encontraram que aproximadamente uma em cada cinco mulheres maltratadas havia buscado o serviço em pelo menos 11 (onze) oportunidades, apresentando trauma por sofrerem violência continuada, não diagnosticada no atendimento.

Neste estudo, 23% (vinte e três por cento) apresentaram aos médicos de seis a dez lesões por maus-tratos. (Fonte: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)

Neste prisma, observa-se que cada tipo de violência gera, segundo Kashani e Allan (1998), prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. As manifestações físicas da violência podem ser agudas, como as inflamações, contusões, hematomas, ou crônicas, deixando seqüelas para toda a vida, como as limitações no movimento motor, traumatismos, a instalação de deficiências físicas, entre outras.

Os sintomas psicológicos freqüentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos auto-destrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (KASHANI; ALLAN, 1998). (Fonte: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>).

Neste sentimento, nota-se que as mulheres submetidas à violência doméstica, muitas vezes culpam-se de serem responsáveis pelos atos violentos, percepção que é reforçada pelas atitudes da sociedade (OMS/OPAS, 1991). (Fonte: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)

A carência de serviços ou respostas sociais adequadas e a intervenção apenas pontual constituem-se em obstáculo ou retardo na resolução do problema. A busca de novas formas de ação para alcançar soluções compatíveis na atualidade é um dos propósitos da elaboração deste protocolo.

Observa-se que os instrumentos jurídicos, o sistema de proteção e o sistema punitivo não têm conseguido diminuir a incidência da violência ou amenizar os seus efeitos. Em uma cultura na qual a idéia de intervenção junto às famílias foi durante milênios vista, como uma forma indevida de invasão de privacidade. e a figura do paterfamiliae ocupou espaço de legislador da vida privada, este tipo de atuação não era reconhecida como legítima.

No Estado de São Paulo, em estudo realizado junto aos serviços da rede básica de saúde, (Lucas e Schraiber, 1998) concluíram que perceber a violência pode melhorar a eficácia das ações já tradicionais no campo da saúde reprodutiva, beneficiando-se especialmente as mulheres que fazem uso do serviço por problemas recorrentes.

Neste entendimento, nota-se na pesquisa que é responsabilidade do profissional de saúde estar atento quanto à possibilidade de um membro da família estar praticando ou sendo vítima de violência, mesmo que não haja, à primeira vista, indicações para suspeitas. Será por meio de observações, visitas domiciliares, perguntas indiretas ou diretas dirigidas a alguns membros da família, situações insuspeitas podem ser reveladas se houver um cuidado voltados para estas

questões. Mesmo que a família tente ocultar tais situações, a aproximação por parte do profissional poderá facilitar a abertura a um diálogo futuro, criando novos espaços de ajuda. (Fonte: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf).

CAPITULO II

2. SÍNTESE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que diz respeito à infraestrutura de segurança pública disponível no Espírito Santo, existem oito delegacias da mulher, nos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Linhares e Guarapari, além de centros de referência ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica, em Vitória, Vila Velha, Serra, Viana e Colatina (ESPÍRITO SANTO, 2014).

No Estado do Espírito Santo a cidade de Vitória figura na liderança do número de homicídios femininos do Brasil, entre as capitais das Unidades da Federação, ficando na frente de João Pessoa 12,4 (doze vírgula quatro), Maceió 11,9 (onze vírgula nove), Curitiba 10,4 (dez vírgula quatro) e Salvador 8,9 (oito vírgula nove). São 13,2 assassinatos em cada 100 mil mulheres. (Fonte: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/a6a1dcfb-a886-4259-a8fb-90989e7f22bc.pdf>)

Neste sentido, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM foi criada com o objetivo de assegurar atendimento digno à população feminina, vítima de violência doméstica e familiar. A primeira DEAM foi criada por meio do Decreto nº 2.170-N, de 24 de outubro de 1985. O ato foi baseado na preocupação do governo Estadual em oferecer atendimento específico à classe feminina vítima de violência procurava uma unidade de polícia judiciária para denunciar seus agressores por se sentirem constrangidas.

Neste seguimento, o advento da lei nº 11.340/2006 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, desde sua publicação observou-se que a Lei trouxe no bojo mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de condições para o serviço efetivo dos direitos à vida, à segurança, ao respeito, à moradia, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar, entre outros.

Neste contexto cultural, a Lei Maria da Penha se tornou um marco na luta contra a violência doméstica praticada contra a mulher em milhares de lares no Brasil, foi criada para proteger as mulheres que são agredidas por pessoas com quem possuem uma relação afetiva, seja marido, companheiro, pais, namorado ou irmão.

A pena de lesão corporal leve em casos de violência doméstica a pena aplicada é de até três anos. Contudo, não há mais a necessidade da vítima manter a queixa contra o agressor durante o julgamento, devido à criação de juizados especiais e da diminuição do tempo entre a investigação policial e a decisão da Justiça.

Neste caso, a vítima também pode solicitar as medidas protetivas de urgência enquanto o processo estiver na Justiça. A Lei determina o afastamento do agressor do lar, estipula uma distância entre a vítima e o suspeito, proíbe contato por qualquer meio de comunicação, além de impedir que o agressor circule pelos mesmos lugares em que a vítima. Caso a medida seja descumprida, o autor pode ter a prisão preventiva decretada.

Para registrar o boletim de ocorrência, a mulher deve procurar a DEAM de seu município ou a unidade de polícia judiciária mais próxima de sua residência.

Tipos de violência doméstica e Familiar contra a mulher no Estado:

- **Violência física:** Qualquer ato que prejudique a integridade ou saúde corporal da vítima.
- **Violência psicológica:** Qualquer ação que tenha a intenção de provocar dano emocional e diminuição da autoestima, controlar comportamentos e decisões da vítima por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, ridicularização ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.
- **Violência sexual:** Qualquer conduta que force a vítima a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, que impeça a

vítima de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição.

- **Violência patrimonial:** Quando o agressor toma ou destrói os objetos da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.
- **Violência moral:** Caluniar, difamar ou cometer injúria.

Locais de atendimento à mulher em situação de violência, conforme a seguir:

Central de Atendimento à Mulher – Disque 180: Trata-se de um serviço gratuito da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do governo federal, que orienta as vítimas de violência doméstica. Funciona durante 24 horas, todos os dias.

Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Endereço: Av. Maruípe, nº 2.544, Casa do Cidadão, Bloco A, 2º Piso, Bairro Itararé, Vitória, CEP 29.047-475 - Tel. (27) 3382-5516 – nudem.dpes@gmail.com.

Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher - Endereço: Avenida Serafim Derenzi, 11.247, Loja 1, Bairro Santa Marta – Vitória – ES. Tel: (27) 3227-3000. - E-mail: promotoriadamulher@mpes.gov.br.

Delegacia da Mulher – Vitória – Telefone: (27) 3137 9115
- Endereço: Rua Portinari, s/n, Santa Luiza, Vitória. CEP: 29045-402.

Delegacia da Mulher - Vila Velha – Telefone: (27) 3388 2481
Endereço: Rua Luciano das Neves, 430, Prainha, Vila Velha. CEP: 29123-000.

Delegacia da Mulher – Cariacica/Viana – Telefone: (27) 3136 3118
Endereço: Av. Expedito Garcia, 220, Campo Grande, CEP.: 29146-201.

Delegacia da Mulher – Serra - Telefone: (27) 3328 7212
Endereço: Av. Civit 193, Laranjeiras - Serra. CEP: 29165-824.

Delegacia da Mulher – Colatina - Telefone: (27) 3177 7121 - 3177 7120
Endereço: Rua Benjamin Constant, 110, Bairro Marista, Colatina. CEP: 29710-050.

Delegacia da Mulher – Cachoeiro de Itapemirim - (28) 3155 5084
Endereço: Rua 25 de Março, 126, Centro, Cachoeiro de Itapemirim. CEP: 29300-000.

Delegacia da Mulher – Linhares - Telefone: (27) 3264 2139
Endereço: Rua Presidente Getúlio Vargas , 1200, Centro, Linhares. Cep: 29210-000.

Delegacia da Mulher - Guarapari - Telefone: (27) 3161 1031 – 3161 1032
Endereço: Caminho da Fonte, Morro do Atalaia, Centro, Guarapari , CEP: 29200-000.

Centro de Referência de Atendimento à Mulher - Centro de Atendimento às Vítimas de Violência e Discriminação Doméstica de Gênero, Racial e por Orientação Sexual (CAVVID) de Vitória - Avenida Maruípe, nº 2544 – Itararé/Vitória - (27) 3382-5464.

Centro de Referência e Apoio à Mulher em Situação de Violência de Vila Velha (Cram-Vive): Avenida Luciano das Neves, 348, Fundo da Delegacia das

Mulheres, na Prainha, Vila Velha - Telefone: 3388-4054/4272. Atendimento de 2ª a 6ª, das 8h às 18h.

Centro de Referência de Atendimento à Mulher Pró-Vida - Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência Doméstica de Serra – 2ª Avenida, nº 723, Parque Residencial Laranjeiras – Telefone: (27) 3328-7500 - Atendimento de 2ª a 6ª, das 8h às 18h. Email: provida.seppom@serra.es.gov.br.

Centro de Referência de Atendimento à Mulher - Centro de Atendimento às Vítimas de Violência (CEAV) de Colatina ES – Endereço: Rua Álvaro Antoline, nº 151 - Bairro: Vila Nova/Colatina – Telefone: 3177.7020 - Email: ceav_colatina@hotmail.com.

Centro de Referência de Atendimento à Mulher - Casa da Mulher - Programa Municipal da Atenção à Família de Viana ES – Endereço: Rua Guarapari, s/n, Loteamento Arlindo Vilaschi, Bairro Areinha, Viana – ES: Tel. (27) 3366.3137.

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher: Muquiçaba/Guarapari/ES -Telefone: (27) 3362-0264.

Centro de Atendimento S.O.S Mulher Rede de Apoio a Mulher Viva Maria: Independência/Cachoeiro do Itapemirim -de 2ª a 6ª, das 9h às 18h - Riviera da Luz, s/nº - Bairro: Ilha da luz - Cachoeiro de Itapemirim, ES - 29300-970 -Tel.: (28) 9885-3130. (Fonte: http://www.es.gov.br/Cidadao/paginas/mulher_delegacia_direitos.aspx).

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Após um breve estudo das formas de violência contra a mulher, ressalta neste capítulo aspectos sociais, históricos e culturais da violência contra a mulher.

A mulher historicamente sempre foi vista com elo fraco da sociedade, ganhando direito de igualdade há pouco tempo. Até poucos séculos atrás a mulher não podia votar, escolher seu marido e no Brasil até a Constituição de 1988 ela não podia sequer administrar seus bens, independente da forma como foram adquiridos, seja por herança, doação ou bens adquiridos com o dinheiro que ela ganhava trabalhando. (Fonte: <http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor>).

A principio faz se necessário à aproximação de conceitos importantes como o gênero, patriarcalismo e sexismo marcados por alguns autores como os precursores da violência de gênero. (SILVA, Adriana Amaral Antônio. Monografia. Faculdade Católica Selesiano do Espírito Santo. Revisão Bibliográfica Sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher).

A emancipação da mulher, a conquista da total igualdade dos sexos é essencial para o progresso humano e a transformação da sociedade. A desigualdade retarda não somente o avanço da mulher, mas o progresso da própria civilização. A persistente negação da igualdade para metade da população do mundo é uma afronta à dignidade humana, e promove atitudes e hábitos destrutivos em homens e mulheres que passam pela família, local de trabalho, vida política e, em última análise, para as esferas das relações internacionais. Não existe nenhuma base moral, biológica ou tradicional que justifique a desigualdade.

O clima moral e psicológico necessário para capacitar nossa nação a estabelecer a justiça social e contribuir para a paz global será somente criado quando as mulheres alcançarem completa parceria com os homens em todos os empreendimentos. A sistemática opressão da mulher é um fato conspícuo e trágico da história. Restritas às estreitas esferas de atividade na vida da sociedade, as mulheres tem as suas oportunidades de educação e direitos humanos básicos

negados, sujeitas à violência, são freqüentemente tratadas com desprezo e acabam por não compreender seu potencial verdadeiro. Velhos padrões de submissão refletidos na cultura popular, na literatura, na arte, na política, continuam a impregnar todos os aspectos da vida.

A despeito do avanço dos direitos políticos e civis das mulheres no Brasil, muito ainda necessita ser feito para a elevação da condição da mulher em nosso país. Este panorama de desigualdades e excesso de poder dos homens gera, conseqüentemente, casos de violência doméstica contra a mulher. No Brasil de acordo com pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo cerca de uma em cada cinco brasileiras 19% (dezenove por cento) declara espontaneamente ter sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem. Na maioria dos casos, o autor das agressões são maridos ou companheiros que desrespeitam e violam os direitos humanos de suas esposas e companheiras.

Nesse sentido, percebe-se que a violência doméstica não tem distinção de cor, classe social ou de idade, não atinge somente a mulher, como seus filhos e toda sua família e até o próprio agressor. É uma das piores formas de violação dos direitos humanos de mulheres e meninas uma vez que extirpa os seus direitos de desfrutar das liberdades fundamentais, afetando a sua dignidade e auto-estima.

No Brasil, a força da categoria relacional da honra funda a construção simbólica dos gêneros, o que tem mais de impensado e naturalizado. A construção hegemônica dos valores do masculino se faz em torno do desafio da honra, do controle das mulheres e da disputa entre homens.

No Brasil, é somente o Estatuto da Mulher Casada em 1962 que retira da mulher a situação de parcialmente incapaz, a necessidade de pedir autorização para trabalhar e de obedecer ao marido na escolha do local de moradia. Valores que parecem tão arcaicos, são atuais e reatualizados e provocam dilemas e tensões não só nas formas de socialização como nas formas de interpretações jurídicas. Indagadas, as mulheres, hoje, mais do que nos anos oitenta, distanciam-se da idéia do destino da mulher sofredora que obedece ao marido, tal como o foram suas avós e mães. São categóricas a respeito dos direitos iguais. Ainda que muitas admitam uma divisão tradicional de trabalho doméstica, cabendo ao homem ser o principal provedor, e cabendo a elas, ser a principal educadora dos filhos e cuidadora da

casa, os direitos são iguais, incluindo o de não serem agredidas e de trabalharem fora. Na pesquisa social sobre as subjetividades e percepções de mulheres agredidas, não é difícil encontrar a idéia de que o marido querendo corrigi-la bateu-lhe no rosto e que “ele, no entanto, não tinha o direito”, ou que, para outras, abusou da força.

As inovações legislativas e institucionais no Brasil resultaram de fortes movimentos feministas que propugnaram o combate à violência contra a mulher. Na década de oitenta, seguida da de noventa, foram criadas as delegacias especializadas no atendimento à violência cometida contra as mulheres. A inovação foi brasileira, particularmente paulista na cidade de São Paulo no ano de 1985, seguida por vários Estados brasileiros, sempre em resposta ao movimento feminista.

Registrou-se que os primeiros grupos de atendimento às mulheres vítimas de violência foram organizados e realizados por grupos feministas que se organizavam como S.O.S., ainda que na maioria das vezes não tivessem nenhum apoio institucional, ao final da década de setenta e início dos oitenta. Foi triste registrar a repercussão de âmbito nacional, principalmente da imprensa relativa à violência contra as mulheres não se referia à violência cotidiana e crônica.

A sensibilização da opinião pública surtiu efeitos em função da mobilização a favor da vida das mulheres, isto é, contra a impunidade dos assassinatos de mulheres de sociedade, tanto no Rio, São Paulo e Minas, nos anos finais da década de setenta e anos iniciais da década de oitenta. Na região latino-americana, (ver Machado, 2004, consultora UNIFEM), movimentos feministas impulsionaram a criação também de delegacias especializadas, de tal forma que, em 1988 foram criadas também no Peru, Argentina e Uruguai, e em 1994 no Equador e na Nicarágua.

À época, a idéia chave não era modificar a lei, mas fazê-la cumprir. Entendia-se que o que faltava era uma instituição que acreditasse na existência da violência contra a mulher, soubesse escutá-la e ao mesmo tempo fosse um centro institucional capaz de divulgar entre as mulheres a necessidade de acabar com a violência tornando-a visível e passiva de punição.

O movimento feminista em Porto Rico no ano de 1989 propôs e conseguiu aprovar uma legislação especial para a Violência Doméstica, seguindo de mais perto o formato anglo-saxônico de procedimentos de justiça, e a forma de o movimento feminista americano construir propostas para o trato da violência doméstica contra a mulher. As inovações das medidas cautelares e preventivas eram claramente explicitadas, a celeridade dos procedimentos, a articulação com políticas de prevenção, mas, diferentemente de muitas leis que se seguiram, a legislação abarca tanto crimes leves quanto graves e penas eram estabelecidas para todos os tipos de crimes vinculados à violência doméstica.

No cenário da violência doméstica foi começar a mudar, embora de maneira lenta, no Brasil no ano de 2006. Neste momento histórico, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a lei nº 11.340 de 07 agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesta visão, verificou-se que para que a referida lei fosse aplicada de forma correta para atender aos anseios das mulheres vítimas da violência, verificou-se que seria essencial aos juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados estivessem preparados e capacitados para atender e fornecer suporte às vítimas para que pudessem superar a vergonha, o embaraço e medo de denunciarem os seus agressores. (Fonte:

http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf).

2.2 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO ESTADO

O universo eletrônico tem se tornado grande aliado das ações de combate à violência em suas diversas formas. A mais recente é a campanha "#euligo180 para combater a violência contra as mulheres, lançada pela Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Copevid, com

participação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, por meio do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica - Nevid.

Neste sentido, utilizando o Iphone, por meio da Apple Store, o nome do aplicativo é pictwo, que possui o custo de um dólar para ser baixado. Já nos aparelhos que funcionam pelo sistema android, o aplicativo chama-se picsart e é gratuito.

Nota-se que antes de realizar o download dos aplicativos, o usuário deve ter o arquivo da moldura salvo na galeria de fotos do aparelho. A seguir, deve iniciar o aplicativo, selecionar a foto que deseja que apareça dentro da moldura da campanha, escolher o efeito a ser aplicado à sobreposição e salvar na galeria de fotos.

Figura 2 – Ilustra a imagem da campanha disque denúncia 180.



Fonte: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=81>

Por meio de um aplicativo, que pode ser utilizado em smartphones, tablets e computadores, o usuário registra seu apoio contra a violência doméstica e de gênero. A ideia é que a pessoa, ou um grupo, anexe sua imagem à moldura desenvolvida especialmente para promover denúncias para o número 180.

A vítima de violência poderá usar o computador, a pessoa deve salvar o arquivo, clicar sobre ele com o botão direito do mouse e escolher a opção abrir como Paint. A seguir, selecionar a foto desejada e, da mesma forma, com o botão direito do mouse, abrir como Paint. Ao abrir o arquivo, selecionar a foto na opção selecionar no Paint, copiar e depois colar a foto por cima da moldura da campanha, no espaço de cor branca destinado para a fotografia. (Fonte: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=81>).

Nesta proposta, observa-se que no Estado às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar podem contar com toda a segurança e proteção do governo do Estado por meio da Casa-Abrigo Maria Cândida Teixeira, programa desenvolvido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - Sesp. O espaço acolhe mulheres de todas as idades que sofrem violência física, sexual ou psicológica e que tenham recebido ameaças de morte por parte de seus agressores.

Na Casa-Abrigo são oferecidos a vítima de violência doméstica e familiar, mecanismos, como: proteção, segurança, transporte, atendimento médico, jurídico e psicossocial às mães e filhos, além de acompanhamento pedagógico e recreação para as crianças, que também recebem atendimento educacional de alfabetização. As abrigadas permanecem na casa pelo período necessário, até reunirem condições para retomar o curso de suas vidas de forma segura.

Para ser atendida pelo programa, a mulher vítima da violência doméstica, deve estar em risco iminente de morte (com ou sem perseguição do agressor); deve ser maior de 18 anos; não possuir alternativas para separação protegida do agressor (amigos, família, aplicabilidade e eficácia no caso das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha); e também compreender a função do abrigo, com aceitação do ponto de vista psíquico e emocional.

Inicialmente, as vítimas de violência doméstica e familiar devem registrar um Boletim de Ocorrência nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher-DEAM e se necessário, elas são encaminhadas para fazer o exame de corpo de delito no Departamento de Medicina Legal - DML. Após o procedimento, as autoridades policiais encaminham a vítima aos Centros de Referência Municipal da Mulher - CRM, localizados na Grande Vitória e nos municípios do interior do Estado, que darão continuidade aos demais atendimentos necessários à proteção da vítima

e de seus filhos. O CRM verifica a necessidade de abrigo protegido e sigiloso, e havendo a necessidade, as mulheres são encaminhadas juntamente com seus filhos à Casa-Abrigo Estadual. (Fonte: <http://www.es.gov.br/Cidadao/paginas/PROTE%C3%87%C3%83O.aspx>).

CAPITULO III

3. SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha estabeleceu que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. A Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres. (Fonte: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>).

Segundo a Lei Maria da Penha tudo começou, conforme a seguir:

Maria da Penha formou-se em Farmácia e Bioquímica em 1966, na primeira turma da Universidade Federal do Ceará. Na época em que cursava pós-graduação na Universidade de São Paulo - USP conheceu o homem que, tempos depois, se tornaria seu marido e pai de suas três filhas. Ao conhecê-lo, Maria da Penha nunca poderia imaginar no que ele se transformaria.

Neste contexto, Maria da Penha declara que “uma mulher quando escolhe um homem, ela quer que seja para sempre”.

Simpático e solícito no início do casamento, Marco Viveros começou a mudar depois do nascimento da segunda filha que, segundo relatos de Maria da Penha, coincidiu com o término do processo de naturalização (Viveros era colombiano) e o seu êxito profissional.

Segundo Maria da Penha, aduz que foi a partir do êxito profissional que as agressões siniciaram e culminaram com um tiro em uma noite de maio de 1983. A versão dada pelo então marido é que assaltantes teriam sido os autores do disparo. Depois de quatro meses passados em hospitais e diversas cirurgias, Maria da Penha voltou para casa e sofreu mais uma tentativa de homicídio: o marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Neste período, as investigações apontaram que Marco Viveros foi de fato autor do tiro que a deixou em uma cadeira de rodas.

Sob a proteção de uma ordem judicial, Maria da Penha conseguiu sair de casa, sem que isso significasse abandono do lar ou perda da guarda de suas filhas. E, apesar das limitações físicas, iniciou a sua batalha pela condenação do agressor.

A primeira condenação viria somente oito anos depois do crime, em 1991. Mas Viveros conseguiu a liberdade. Inconformada, Maria da Penha resolveu contar sua história em um livro intitulado *Sobrevivi... posso contar* (1994), no qual relata todas as agressões sofridas por ela e pelas filhas. Por meio do livro, Maria da Penha conseguiu contato com o CEJIL-Brasil - Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil - Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, que juntos encaminharam, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos -OEA uma petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de impunidade em relação à violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha nº 12.051).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

No mês de outubro de 2002, faltando apenas seis meses para a prescrição do crime, Marco Viveros foi preso. Cumpriu apenas 1/3 da pena a que fora condenado.

Depois de ter seu sofrimento conhecido em todo o mundo, foi que Maria da Penha viu o Brasil reconhecer a necessidade de criar uma lei que punisse a violência doméstica contra as mulheres. Para ela, que se tornou símbolo desta luta, a Lei nº 11.340 publicada em 07 de agosto de 2006 significou dar às mulheres uma outra possibilidade de vida.

Neste entendimento, o texto legal foi resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM, e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional. (Fonte: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>).

Figura 3 – Ilustra a imagem de Maria da Penha



Fonte: <http://consultorelder.jusbrasil.com.br/artigos/233157251/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes>

Diante da justiça, notou-se no trabalho de pesquisa que a principal finalidade da publicação da Lei Maria da Penha foi punir os homens, prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência. (Fonte: <http://consultorelder.jusbrasil.com.br/artigos/233157251/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes>).

3.1 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TEMA

3.1.1 Superior Tribunal de Justiça

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Precedentes: HC 310154/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015; AgRg no REsp 1427927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; HC 172634/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012.

A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

Precedentes: REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012; REsp 827962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011; REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010; REsp 1236524/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 08/09/2011, DJe 15/09/2011.

O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

Precedentes: HC 277561/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014; HC 250435/ RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; HC 175816/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; CC 88027/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008; RHC 046278/AL (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 551).

A violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto, dispensada a coabitação.

Precedentes: HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; REsp 1416580/ RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; RHC 27317/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012; CC 91979/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 11/03/2009; HC 179130/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 22/05/2013, DJe 06/06/2013; CC 107238/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/09/2009, DJe 24/09/2009; CC 105201/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 03/08/2009, DJe 06/08/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 551).

Para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero.

Precedentes: AgRg no REsp 1430724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; HC 175816/ RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; HC 176196/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; CC 96533/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 524).

A vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006.

Precedentes: RHC 55030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 539).

A agressão do namorado contra a namorada, mesmo cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, está inserida na hipótese do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06, caracterizando a violência doméstica.

Precedentes: REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; AgRg no AREsp 59208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; HC 182411/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012; RHC 27317/ RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012; CC 92591/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 16/03/2009; AREsp 517728/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), julgado em 28/11/2014, DJe 05/12/2014; RHC 45743/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 29/05/2014, DJe 02/06/2014; RHC 42629/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 08/11/2013, DJe 14/11/2013; REsp 1305218/MG (decisão monocrática), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 05/06/2013, DJe 25/06/2013. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 388).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei n. 11.340/2006.

Precedentes: REsp 1475006/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 550).

O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese.

Precedentes: REsp 1537749/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015; AgRg no REsp 1464335/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015; AgRg no AREsp 19042/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012; REsp 1538562/ SP (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 03/08/2015, DJe 05/08/2015; AREsp 652428/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), julgado em 26/03/2015, DJe 31/03/2015; HC 317781/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), julgado em 16/03/2015, DJe 20/03/2015.

O crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposo, praticado contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada.

Precedentes: REsp 1537749/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015; AgRg no REsp 1442015/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014; RHC 42228/ SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 24/09/2014; AgRg no REsp 1358215/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

04/09/2014, DJe 19/09/2014; RHC 45444/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014; AgRg no REsp 1428577/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014; AgRg no HC 213597/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013; HC 184923/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/03/2013; RHC 33881/ MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012; HC 242458/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 509) (VIDE SÚMULAS ANOTADAS).

É cabível a decretação de prisão preventiva para garantir a execução de medidas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.

Precedentes: AgRg no HC 285844/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015; RHC 56620/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015; RHC 60394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015; HC 312513/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015; AgRg no HC 298460/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no REsp 1445446/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014; RHC 43425/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014; RHC 40567/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013; HC 246481/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012; REsp 1537239/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), julgado em 23/06/2015, DJe 25/06/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 538)

Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.

Precedentes: HC 318976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015; RHC 51145/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014; AgRg no AREsp 423707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014; HC 263690/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no AREsp 213796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013; HC 151204/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012; HC 179364/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 16/08/2012; AREsp 547181/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 25/05/2015, DJe 03/06/2015; AREsp 574212/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 25/11/2014, DJe 28/11/2014; AREsp 329687/DF (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 05/06/2013, DJe 12/06/2013.

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536 do STJ).

Precedentes: REsp 1537749/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015; RHC 54493/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; RHC 42092/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014; EDcl no REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014; HC 201529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013; RHC 31661/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013; AgRg no HC 173664/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012; HC 198736/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011; HC 283785/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 25/08/2014, DJe 27/08/2014; HC 47611/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro

NEFI CORDEIRO, julgado em 19/05/2014, DJe 16/06/2014. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS).

É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Precedentes: AgRg no AREsp 700718/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015; AgRg no AREsp 700745/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015; HC 320816/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015; HC 318817/ MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015; AgRg no HC 291889/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015; AgRg no AREsp 558706/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015; AgRg no HC 293551/ MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 14/05/2015; HC 306856/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/04/2015; HC 311090/MS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1474891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 12/02/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 506)

O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente.

Precedentes: RHC 31984/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013; HC 32883/ PI (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15/06/2012, DJe 29/06/2012; RHC 57814/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 07/05/2015, DJe 11/05/2015.

A audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/06 apenas será designada no caso de manifestação expressa ou tácita da vítima e desde que ocorrida antes do recebimento da denúncia.

Precedentes: RHC 41545/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014; HC 184923/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/03/2013; AgRg no AREsp 40934/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; HC 167898/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 18/06/2012; AgRg no Ag 1380117/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012; RHC 27317/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012; REsp 1533691/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015; AREsp 518363/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/06/2014, DJe 27/06/2014. (Fonte: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf).

3.1.2 Superior Tribunal Federal

Manifestação sobre o tema em uma Decisão

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que declarou extinta a punibilidade do acusado ao fundamento de incidência da decadência.

Extraiu-se dos autos que, em 2.7.2009, o recorrido teria empurrado a vítima, sua esposa, contra uma porta de vidro, causando-lhe lesões corporais. Preso em flagrante, pagou fiança e foi posto em liberdade.

Por essa conduta, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º, I, da Lei 11.340/2006 (lesões corporais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher).

Em primeira instância, o réu foi absolvido em razão da ausência de provas suficientes para a condenação (fls. 88-96).

O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação.

O TJ/PR, ao apreciar o apelo, julgou-o prejudicado e declarou a extinção da punibilidade do acusado.

Na ocasião, a Corte Estadual consignou que o delito de lesão corporal cometido contra a mulher no âmbito das relações doméstica e familiar é de ação penal pública condicionada à representação.

Assim, tendo em vista a declaração expressa da vítima em não representar contra o acusado, teria operado a decadência. Confira-se a ementa:

“PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL LESÕES CORPORAIS LEVES COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL) PRESENÇA DE MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA PELA NÃO REPRESENTAÇÃO DO ACUSADO AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE RECONHECIMENTO DA NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.

O início da ação penal no crime de Lesão Corporal Leve contra a mulher, no âmbito doméstico, depende efetivamente da representação da ofendida que, no entanto, poderá se retratar desde que respeitados os termos e condições estabelecidas no art. 16 da Lei 11340/2006.

Presente manifestação expressa da ofendida no sentido de não representar o acusado, pela prática do delito de lesão corporal leve (art. 129 § 9º do Código Penal), a extinção da punibilidade é medida que se impõe ante a ausência da condição de procedibilidade para tal delito. (fl. 148).

Opostos embargos de declaração, estes foram conhecidos e rejeitados (fls. 183-185).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, o *Parquet* estadual alega, preliminarmente, a repercussão geral da matéria em discussão. No mérito, aponta violação aos arts. 1º, inciso III; 5º, *caput* e inciso I; e 226, § 8º, da Constituição Federal.

O recorrente aduz, em síntese, que condicionar o exercício da ação penal à representação de ofendida extremamente fragilizada pela reiterada violência sofrida e emocionalmente comprometida pelas relações de afeto até então existentes implica manter, por ausência de resposta penal adequada, o quadro de impunidade dos agressores. (fl. 207)

E prossegue, sustentando o seguinte:

“Reconhecendo a necessidade de prestar tratamento mais rigoroso ao autor de crime praticado no âmbito das relações domésticas e familiar, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou, no HC n. 106.212/MS, a constitucionalidade do disposto no artigo 41 da Lei n. 11.340/2006.

E, ao assim proceder, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei n. 9.099/95 e, por conseguinte, a despeito do não enfrentamento direto da questão relativa à necessidade de representação nos crimes de lesões corporais de natureza leve sinalizou a impossibilidade de incidência do artigo 88 deste último diploma legal para os casos de violência doméstica e familiar contra mulher (que tornava citado crime como de ação penal pública condicionada (fls. 210-211).

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para, reconhecendo que o crime de lesão corporal de natureza leve praticado contra mulher no âmbito doméstico e familiar é de ação penal pública incondicionada, reformar o acórdão recorrido e determinar a apreciação do mérito da apelação.

Nas contrarrazões, alega-se que os argumentos apresentados pelo Ministério Público estão em dissonância com o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, o qual prevê que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (fls. 236-240).

O Tribunal *a quo* negou trânsito ao recurso extraordinário, em virtude da ausência de prequestionamento e por entender que a ofensa à Constituição Federal, se existente, dar-se-ia de forma indireta, o que não dá ensejo à abertura da via excepcional (fl. 242).

Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário (fls. 245-256).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do agravo, para conhecer do recurso extraordinário e acolhê-lo, em parecer ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. NULIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4424/DF). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. EFEITO *EX TUNC* DA ADI 4424/DF. (fl. 301)”.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral, tendo em vista que a discussão possui relevância do ponto de vista jurídico e ultrapassa os interesses subjetivos das partes, já que a orientação firmada por esta Corte balizará o julgamento de inúmeras ações referentes à violência doméstica contra as mulheres.

A questão constitucional discutida nos autos refere-se à natureza da ação penal no crime de lesão corporal leve praticado contra mulher no âmbito doméstico e familiar, se pública condicionada à representação da vítima ou pública incondicionada.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 13.6.2011, já havia declarado, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Confira-se a ementa:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei n.º 9.099/95 mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 no processo-crime a revelar violência contra a mulher”.

Acrescente-se que, em sessão plenária de 9.2.2012, esta Corte julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, proposta pelo Procurador-Geral da República, para atribuir interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na ocasião, entendeu-se não ser aplicável aos crimes previstos na referida lei o disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual.

Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar entendimento no sentido de que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada.

Nesta manifestação, observou-se que Superior Tribunal Federal - STF conheceu do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a apreciação do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4615624>).

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou demonstrar e orientar a sociedade, principalmente as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e aos profissionais envolvidos, como: juízes, promotores, procuradores, delegados, advogados, psicólogos, Assistentes Sociais, e outros, ressaltando os aspectos históricos, sociais e culturais da prática desse crime nos estados brasileiros, suas conseqüências, os mecanismos protetores, e os entendimentos dos tribunais superiores.

Observou-se pelo decorrer do trabalho, a evolução dos direitos da mulher no Brasil, sob o aspecto histórico social e cultural da violência doméstica e familiar, suas formas e conseqüências. Nesta linha, continuou-se a observar que o estado brasileiro com o maior índice da violência é o Estado do Espírito Santo, e um dos menores é do Estado do Piauí.

Entretanto, notou-se que após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988 que garantiu direitos, como dignidade, igualdade e indisponível do direito à vida, mesmo assim, o agressor continuou praticando o crime de violência doméstica e familiar nos estados brasileiros, a punição nesta época era o simples pagamento de sextas básicas. Neste momento histórico, percebeu-se que instaurou sentimento de revolta e impunidade em face a prática desse crime.

Nesse sentimento, no ano de 2012 os tribunais superiores da República Federativa do Brasil demonstraram justiça por meio do seguinte entendimento: os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada, isso quer dizer que a vítima não necessita fazer a representação contra o seu agressor, o Ministério Público é competente para fazer a denúncia, e dar prosseguimento a ação penal.

Diante do exposto, conclui-se que a mulher tem um papel importante perante a família, ela é mãe, por vezes filha, o sentimento de amor e fraternidade são

presentes na vida familiar de uma mulher, sobretudo, após o advento da Lei Maria da Penha essa mulher voltou a sonhar, a se amar, ou seja, a sorrir para vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República (1988). Constituição da Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 13 de outubro de 2015.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil do ano 1988. Casa Civil. **Texto da Lei n.º 11.340**, de 07 de agosto de 2006, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Notícias STF. **Manifestação**. Brasília. 13 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4615624>>. Acesso em: 13 de novembro 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências e Teses**. Brasília 16 de setembro de 2015. disponível em: < http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Anos de CNJ. **Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 02 de novembro de 2015.

ARRUDA, Rodrigo. Artigo Jusbrasil. **Violência Doméstica: Política Criminal e Medidas Protetivas**. Disponível em: <<http://arrudaber.jusbrasil.com.br/artigos/200684862/violencia-domestica>>. Acesso em: 02 de novembro de 2015.

BARROS, Gabriela dos Santos. Âmbito Jurídico. Família: Análise da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Contexto da Aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364. Acesso em: 23 de outubro de 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Et aL. Jus Navigand. Lei Maria da Penha Violência, Medo e Amor. Da Denúncia ao Perdão. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor>>. Acesso em: 22 de outubro de 2015.

FONSECA, Paula Martinez da. Et al. Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública Curso de Psicologia. **Violência Doméstica Contra a Mulher e Suas Consequências Psicológicas**. Disponível em: <<http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

Forum Nacional de Educação em Direitos Humanos Secretaria Especial de Política Para Mulheres. Protegendo as Mulheres da violência Doméstica. Seminário de

Capacitação para Juizes, Procuradores, Promotores, Advogados e Delegados do Brasil. Disponível em:

<http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2015.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Violência Contra a Mulher é um Problema de Todos, diz Especialistas**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%Aancia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista>>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

JusBrasil. Artigos. Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil. Relação com a Lei 11.340 Intitulada Lei Maria da Penha. Disponível em:

<<http://alexandraelenning.jusbrasil.com.br/artigos/170060222/violencia-domestica-contra-a-mulher-no-brasil>>. Acesso em: 02 de novembro de 2015.

JusBrasil. Publicação. Quem é Maria da Penha Fernandes?. Disponível em:

<http://consultorelder.jusbrasil.com.br/artigos/233157251/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes>. Acesso em: 05 de novembro 2015.

Ministério da Saúde. Violência Intrafamiliar. Orientação Para a Prática em Serviço. Caderno de Atenção Básica nº 8. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2015.

Ministério Público do Espírito Santo. MPES Participa de Campanha Nacional Contra Violência Doméstica. Disponível em:

<<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFoto.aspx?pagina=81>>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

Núcleo de Estudo da Violência. Artigos. **Violência de Gênero e Justiça Criminal no Brasil**. Disponível em: www.nevusp.org/downloads/down086_2.pdf. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

Núcleo de Estudo de Violência Contra Mulher. Blogspot. Projeto de extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa, que Visa Discutir todas as Temáticas Relacionadas a Violência contra a Mulher. **O que é Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em:

<<http://nevicompg.blogspot.com.br/2011/05/o-que-e-violencia-domestica-e-familiar.html>>. Acesso em: 22 de outubro de 2015.

O Curioso. Imagem. Saiba Tudo Sobre Violência Doméstica. Disponível em:

<<http://ocurioso.biz/saiba-tudo-sobre-a-violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em: 02 de novembro de 2015.

OLIVEIRA. Wérton Campos. A Atuação do Ministério Público do Estado do Espírito Santos **Combate a Violência Doméstica Contra a Mulher**. Disponível em:

<<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/a6a1dcfb-a886-4259-a8fb-90989e7f22bc.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

Portado do Governo do Estado do Espírito Santo. Cidadão. Proteção: Mulheres Vítimas de Violência Doméstica. Disponível em:

<http://www.es.gov.br/Cidadao/paginas/PROTE%C3%87%C3%83O.aspx>. Acesso em: 02 de novembro 2015.

Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo. **Simpro: Contra a Violência das Mulheres**. Disponível em: <<http://www.sinpro-es.org.br/main.asp?link=noticia&id=1042>>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

TRATADO INTERNACIONAL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará do ano 1994**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.